

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 0030/2019-TJAM

AMAZONAS COPIADORAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 01.657.353/0001-21, estabelecida na Avenida Tefé, no. 315, Bairro Praça 14 de Janeiro, neste município, CEP-69020-090, neste ato devidamente representado pelo seu representante legal, Sr. Diego Dantas Cestaro, vem mui respeitosamente, apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, em face do apelo perpetrado por BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA o que se faz a partir deste momento. Senão vejamos:

**1. DO RECURSO - BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

A empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA em seus argumentos, inconformada com a decisão que classificou a Recorrida culminando com a declaração de ganhadora do CERTAME em comento, vem neste momento, insurgir-se aduzindo em síntese que a vencedora não teria cumprido integralmente as exigências esculpidas no Edital, em especial os itens 13.1 à 13.4 (certificações e declarações), itens 14.4 e 14.8 (fabricante/desenvolvedor do software), item 13. A 13.2 (catálogos técnicos), 13.4 (técnico certificado do sistema) .

Sendo assim, a empresa requer o reexame da decisão e pede que sejam reconhecidas os descumprimentos do edital, a desclassificação da AMAZONAS COPIADORAS EPP, e que a Recorrente seja declarada habilitada e aprovada como vencedora do certame por apresentar a melhor proposta de preço.

**2. DAS CONTRARRAZÕES - AMAZONAS COPIADORA LTDA EPP**

A Recorrente BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA não apresentou a melhor proposta no CERTAME e por isso perdeu a concorrência, ocasião em que fora declarada campeã a AMAZONAS COPIADORAS EIRELI.

Inconformada a Recorrente apresenta o presente recurso apontando eventuais descumprimentos do Edital pela Recorrida e por via de consequência a reconsideração da decisão do CERTAME, atribuindo ilações sem qualquer prova neste sentido, o que espera a Recorrida sejam desprezados pela Comissão de Licitação, por pelo menos três razões, a PRIMEIRA, porque a proposta da Recorrendo nem de longe é a melhor, considerando que ficou em 4º. Lugar pela modalidade preço, devendo, se acolhido, o que se admite apenas como argumento em sua defesa, respeitar a ordem cronológica em respeito ao critério estabelecido pelo pregão eletrônico, qual seja, o menor preço. SEGUNDO, é que os apontamentos feitos pela Recorrente reflete seu mero inconformismo por ter sido derrotada no processo concorrential, e aduz fatos que se quer, guarnecem de prova ou menor apontamento ou indício de que, de fato, seus relatos sejam reais, neste especial a Recorrida concorda com a sugestão da Recorrente na realização de diligencia para constatação da verdade real, e não apenas em relatos sem qualquer prova material que refute as suas teses. TERCEIRO, é que os argumentos colocados pela empresa recorrente não afetam em nada o resultado do certame proposto, visto que os objetivos principais do certames fora alcançados, economicidade e que a vencedora tecnicamente atende a todas as exigências.

Pois bem, assim, adentra-se a partir deste momento, na efetiva defesa no interesse do contraditório e da ampla defesa.

**2.1. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE**

Afirma o Recorrente que não há declaração válida do fabricante apresentada pela Recorrida, mas apenas documento da empresa HELIOPRINT Locadora de Equipamentos Ltda, em clara violação dos itens 13.1 a 13.4 do edital que assim dispõe:

"13.1. A especificação técnica dos equipamentos e softwares deverá, na fase de habilitação, ser confirmada através de catálogos técnicos emitidos pelo fabricante do equipamento e softwares.

13.2 Para efeito de comprovação completa da especificação técnica dos equipamentos e software será aceito declaração técnica complementar emitida pelo fabricante para comprovação da capacidade técnica da solução ofertada

13.3. Na fase de habilitação, a CONTRATADA deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a sua aptidão para a execução do objeto a ser licitado.

13.4. Na fase de habilitação, a CONTRATADA deverá apresentar certificado técnico ou declaração emitida pelo fabricante, que comprove que a CONTRATADA, possua técnicos treinados nos equipamentos e software ofertados.”

Não merece acolhimento as pretensões da Recorrente, a luz da verdade real que ora se apresenta, permitindo a apreciação por esta Comissão de Licitação sem distorções da realidade que neste momento pretende a Recorrida dispor.

A HÉLIO PRINT Locadora de Equipamentos Ltda. tem exclusividade no Brasil para explorar comercialmente o produto da Print Science, empresa Americana detentora da patente dos produtos WP2PRINT, e somente através dela que são tratadas as questões comerciais e de suporte técnico do produto. Logo, a declaração é prova contumaz que a representante única nacional do software em questão é a DECLARANTE.

Esclarece a Recorrida que, todo o contato comercial e técnico sempre foi e é com a HÉLIO PRINT, mesmo porque, a própria empresa Print Science, solicita que seja feita todas as tratativas comercial e técnica com a empresa HELIO PRINT.

Temos conhecimento de que a empresa declarante pertence ao Sr. ADILSON JOÃO DE SOUZA, no que presumimos seja o mesmo proprietário da empresa HELIO PRINT SOLUÇÕES DE IMPRESSÃO LTDA, e neste especial, sabemos que não há qualquer impedimento legal que uma pessoa física seja sócia proprietária de mais de uma empresa, operando inclusive para ambas, na medida que o objeto do negócio é distinto, eis que, uma opera no segmento de locação de equipamentos e a outra opera no segmento de soluções de impressão.

O simples fato de o sócio possuir mais de uma empresa levou a Recorrente a macular a credibilidade do empresário, presumindo que a Declaração juntada não serviria o propósito do CERTAME, e por isso, é nosso entendimento de que, a mácula perpetrada pela Recorrente carece de prova de suas assertivas, o que não existe no presente Recurso e por isso, não merece maiores considerações.

Aliás, neste sentido a Recorrida ciente de que não cometeu nenhuma ilegalidade, e, considerando que A COMISSÃO DE LICITAÇÃO pode empreender diligências para apurar ou constatar eventuais informações irreais ou incorretas, a AMAZONAS COPIADORAS EIRELI requer neste momento, caso entenda pertinente, a realização de diligência para tais esclarecimentos.

“29.11 – O pregoeiro ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar o complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento).”

Outro ponto relevante é que a Recorrente relata a divergência entre o CNPJ e RAZÃO SOCIAL das empresas HELIO PRINT mas não junta documentos e nem aponta a fonte que deu origem a denúncia, o que torna vazia para os fins de direito que ora se pretende, eis que nossa justiça não admite a denuncia vazia que a impede de realizar a necessária investigação.

Fica claro que em documento apresentado na habilitação, pela vencedora, que a empresa representante e exclusiva no Brasil da empresa Print Science é a empresa HELIO PRINT, mas no site não especifica nem cnpj e nem razão social da empresa e a recorrente apresenta dados sem provas alguma para tal divergência.

Alem dos argumentos apresentado, o próprio edital esclarece que é possível admitir informações do fabricante ou REVENDEDOR AUTORIZADO (vide item 15.4). E no caso específico, a HELIO PRINT se enquadra perfeitamente, na medida que o edital se preocupa em manter produtos e software que atendam suas especificações.

“15.4 – Na possibilidade dos catálogos estarem disponíveis para consulta on line em site do fabricante ou revendedor autorizado, a empresa deverá informar, no bojo da proposta, o endereço de consulta das informações.”

Logo, com argumentos acima apresentados, espera pelo indeferimento do pedido.

## 2.2. APRESENTAÇÃO GENÉRICA DE SOFTWARE – INEXISTENTE

No mesmo sentido, afirma a Recorrente que o SOFTWARE indicado não existe, considerando a divergência entre o nome apontado pelo Recorrido e aquele utilizado pela fabricante, ainda que se trate do mesmo produto. Assim, aponta que os itens do Edital teriam sido violados:

“14.4 – A proposta de preços deverá estar devidamente datada e assinada pelo Responsável Legal, devendo ainda conter as informações dispostas no Formulário Proposta de Preços (anexo III deste Edital), tais como os seus dados cadastrais, dados bancários, indicação de marcas, modelos, tipos e fabricantes dos produtos, se houver, preços unitários e totais.

14.8 – Não serão aceitas propostas que contenham cotações de marcas opcionais ou indefinidas, sobretudo com o uso de expressões “ou similar”. O licitante deverá cotar uma marca por item.”

Cumprido esclarece neste momento que a Recorrida errou a digitar o nome do software, ocasião que o identificou como WEB-TO-PRINT, quando o correto seria o WP2PRINT.

Por isso, pretende o Recorrente pela desclassificação da Recorrida, contudo, é sabido que a empresa de software possui apenas um único produto que atenda função exigida no edital, e por isso, a Declaração afere sem

qualquer dúvida qual o produto correto, e por isso não se poderia admitir como não informando o software. Além do mais, e principalmente, o software ofertado, atende tecnicamente as especificações exigidas por este edital, o que deixa claro que é um mero erro digitação mas que atende a todas as exigências.

Se a PRINT SCIENCE tivesse dois ou mais softwares distintos sendo um o WP2PRINT e outro WEB TO PRINT, até se poderia admitir os argumentos da Recorrente, mas não é o caso, a fabricante só tem este software para atender a exigência do Edital, inclusive esta aposta na própria declaração a especificação técnica do produto.

Como dito anteriormente, trata-se do mesmo software da PRINT SCIENCE. A importância no caso é que seja o produto da fabricante PRINT SCIENCE e não outro similar ou não. Claramente foi um erro na digitação pelo empregado da Recorrida, mas que não tem o condão de ignorar e desprezar a declaração apresentada pela HELIO PRINT.

Fazendo uma analogia para melhor entendimento é como se fôssemos em uma loja da APPLE comprar um telefone smartphone e o vendedor ao oferecer o produto escrevesse IFONE ao invés de IPHONE. Por lógica saberíamos que esta se tratando de um mesmo produto.

Logo, com argumentos acima apresentados, espera pelo indeferimento do pedido.

### 2.3. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS

Insurge-se a Recorrente ao afirmar que a Recorrida teria deixado de apresentar os catálogos dos seus produtos, e com isso impedindo a análise quanto ao atendimento ou não das especificações. Assim aponta os itens 13.1 e 13.2 do Edital:

Não há violação, por mais que forçosamente pretenda aduzir a Recorrente, posto que não só foram apresentados os catálogos como também a ficha técnica dos produtos, com informações além do exigido no Edital.

"13.1. A especificação técnica dos equipamentos e softwares deverá, na fase de habilitação, ser confirmada através de catálogos técnicos emitidos pelo fabricante do equipamento e softwares.

13.2 Para efeito de comprovação completa da especificação técnica dos equipamentos e software será aceito declaração técnica complementar emitida pelo fabricante para comprovação da capacidade técnica da solução ofertada"

Como se constata, o propósito principal do CERTAME, e mais especificamente nos itens 13.1 e 13.2, é permitir o acesso à informações técnicas completas para que possa fazer o julgamento das concorrentes, em especial se os produtos e software ofertados atendem as especificações técnicas.

E por isso, se algum produto não tiver catálogo, a única maneira seria através da declaração técnica, que por sinal atende ao intuito principal, qual seja, garantir informações técnicas completas a quem vai julgar as propostas.

Várias vezes, em regra, os catálogos não possuem todas as especificações do produto, não na forma exigida pelos Editais, e por isso, solicita-se dos concorrentes a declaração, e por isso, a declaração visa suprir a falta de alguma especificação.

Por fim, mas não menos importante, foi feito a análise das especificações técnicas pelo departamento de informática do Tribunal de Justiça que atestou a confirmidade dos produtos (máquinas) e softwares, ocasião em que foram todas aprovados, em total consonância ao disposto no item 15.3, ou seja, não ha que se falar em qualquer violação por parte da Recorrida, que, ao contrario do que afirma a Recorrente, atendeu plena e tecnicamente todas as exigências do Edital. Vejamos:

"15.3 – Os catálogos serão analisadas pela Divisão de Tecnologia da Informação deste Poder para fins de análise e manifestação quanto à aceitabilidade do produto ou serviço ofertado em face das exigências esculpidas no Termo de Referência ou Projeto Básico."

Pelas razões, reitera-se o pedido de indeferimento do recurso.

### 2.4. NÃO COMPROVAÇÃO RELAÇÃO COM TÉCNICO CERTIFICADO DO SISTEMA

Inova a Recorrente ao exigir que o Técnico certificado tenha vínculo com a Recorrida, na medida que inexistente determinação editalícia neste sentido. Assim reproduzimos o citado item 13.4

"13.4. Na fase de habilitação, a CONTRATADA deverá apresentar certificado técnico ou declaração emitida pelo fabricante, que comprove que a CONTRATADA, possua técnicos treinados nos equipamentos e software ofertados."

Esclarecemos inicialmente que um dos software ofertados (IBS HELP) emite apenas o certificado em nome do técnico e não em nome da empresa, e por isso, impossível a sua exigência, mesmo porque, o Edital exigiu a capacitação do técnico e não da empresa ("..., possua técnicos treinados nos equipamentos e software

ofertados.”).

Como dito anteriormente o edital não exigiu que fosse comprovado tal vínculo profissional, mas apenas que a empresa tivesse técnico treinado, e neste sentido restou comprovado com a indicação e atestado de capacitação técnica o Sr. Wellington Cabral de Oliveira.

Mas para que ainda não restem dúvidas sobre o vínculo ou não do técnico certificado, sugerimos que seja aplicado o item 29.11 do edital

O Recorrente admite e reconhece a indicação, não impugna a capacitação ou mesmo o profissional, o que por si, afasta qualquer pretensão legal que desse o Edital salvaguarda para a sua pretensão, e por isso, padece de credibilidade para o pedido no que espera-se pela total improcedência do pedido, como nos demais.

#### 2.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente apresenta diversos argumentos e nenhum deles sequer é técnico, logo é claro entendimento, que a mesma concorda que a vencedora tenha atendido plenamente a especificação técnica exigida por este edital.

Concluímos que os produtos e software ofertados atendem plenamente o edital e que acima de tudo, os documentos apresentados, transmitiram para esta comissão todas as informações necessárias para o julgamento técnico que aprovou tal produtos e softwares.

Sendo assim, fica claro o desejo da recorrente em tentar desclassificar a recorrida com argumentos com pouca consistência.

#### 2.6. PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE

É objetivo de um processo licitatório buscar a proposta mais vantajosa a administração pública, seja do tipo menor preço, caso em questão, melhor técnica ou técnica e preço. A Administração tem o dever de cuidar da coisa pública, isso porque se trata do dinheiro da população. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica.

Não há o que se questionar que a proposta da vencedora é a mais vantajosa pois tem menor preço e atende tecnicamente **PLENAMENTE** as exigências do edital, tanto é que a recorrente não apresenta nenhum questionamento técnico aos documentos apresentados pela vencedora.

Economicamente fica mais claro ainda que nossa proposta é a de menor valor e gera uma econômica para esta administração pois o valor apresentado pela empresa vencedora é menor que a próxima colocada em R\$ 370.800,00.

Então vejamos o entendimento da Recorrente: A vencedora atende tecnicamente a todas as exigências técnica do edital, os pontos abordados em seu recurso não geraram vantagens comerciais em relação aos demais participantes e a mesma pretende gerar um prejuízo a esta administração em R\$ 370.800,00.

Se estamos certo em nosso entendimento, não nos resta dúvida que o recurso interposto pela recorrente deve ser desconsiderado.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto e na melhor forma de direito requer desde já seja declarada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** no recurso da Recorrente.

Que se refute as pretensões aduzidas pela Recorrente, não havendo nenhum item violado no CERTAME, e por isso, nada a reforma neste especial, devendo se manter inalterado o resultado da concorrência que culminou na declaração da AMAZONAS COPIADORAS EPP como vencedora.

Termos em que,

P. espera pelo deferimento.

Manaus-AM, 18 de setembro de 2019.

DIEGO DANTAS CESTARO  
AMAZONAS COPIADORAS EIRELI

**Voltar**